



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI CM Nº 02/2025 – AUTÓGRAFO 28/2025

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER

A matéria em análise e de autoria do Prefeito Municipal *que vetou integralmente o Projeto de Lei Legislativo, do vereador Paulo Foto, que dispõe sobre os direitos das parturientes em situações de óbitos perinatais atendidas em estabelecimentos públicos e privados de saúde localizados no Município de Cariacica, e dá outras providências.*

O presente veto em epigrafe veio a essa Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a teor do artigo 75 da Resolução 378/91, para análise dos aspectos de sua competência.

Razões exposta pelo Prefeito Municipal para vetar o presente Projeto de Lei Legislativo nº 018/2025, de autoria do vereador Paulo Foto:

Em análise detida ao Autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto ao presente Projeto de Lei.

O aludido projeto de lei dispõe nos seguintes termos:

Sobre o tema, verifica-se que o texto aprovado de autoria do vereador Paulo Foto tem como objetivo regulamentar direitos das parturientes em situações de óbitos perinatais de serem atendidas em estabelecimentos públicos e privados de saúde localizados no Município de Cariacica, garantindo acomodações específicas nos estabelecimentos de saúde, de maneira separada das demais parturientes.

A matéria, embora trate de assunto de sensível relevância social, exorbita os limites da competência legislativa do Município, e afronta normas constitucionais, pois a proposição dispõe sobre direitos da parturientes e estabelece obrigações a estabelecimentos de saúde, inclusive privados, no que refere ao atendimento médico-hospitalar.

Trata-se de matéria que interfere diretamente a regulamentação de serviços de saúde, cuja normatização geral é de competência da União, nos termos do artigo 24, inciso XII da Constituição Federal, sendo vedado ao Município legislar de forma autônoma sobre a organização e funcionamento de serviços de saúde de terceiros, inclusive privados, nos seguintes termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde.

Art. 22 – Compete privativamente à união legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Desse modo, a proposição também padece de vício de iniciativa, pois impõe obrigações ao Poder Executivo Municipal e implica criação de despesa, ao exigir reestruturação de acomodações, disponibilização de pessoal e controle para aplicação de penalidade administrativas, o que é matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, §1º, II, da CF/88.

Assim, diante da possibilidade de veto de projeto inconstitucional, por vício de iniciativa e de competência ilegal, ou contrário ao interesse público, desde que devidamente justificado, e considerando que o Autógrafo abarca ato de gestão administrativa, estas Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o presente Autógrafo da Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Câmara Municipal de vereadores.

Razões explanadas para derrubada do veto do Senhor Prefeito Municipal:

Após as considerações feitas pelo Executivo Municipal, essa Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifesta-se contrariamente ao argumento apresentado, posicionando-se contra as razões do veto, uma vez que a referida proposta **dispõe sobre os direitos das parturientes em situações de óbitos perinatais atendidas em estabelecimentos públicos e privados de saúde localizados no Município de Cariacica**

No que tange a competência privativa do Executivo para a presente matéria em epígrafe, nota-se um grande equívoco nas razões do veto, haja vista que o Poder Legislativo, através do interesse local apresentado, possui competência constitucionalmente garantida.

Ademais vale destacar que os nossos Tribunais já se manifestaram favoravelmente sobre a competência Legislativa dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, in verbis:

O STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, afirma, tese que reafirma que:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).”

Seguindo ainda no mesmo raciocínio, é vultuoso salientar o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que de forma eficaz, ampara e fundamenta a proposta apresentada:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Na mesma toada é importante destacar o artigo 28, incisos I e II da Constituição Estadual do Espírito Santo, que assim determina:

Art. 28 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Proseguindo, e em forma de ter mais fundamentação para derrubada do veto, além das Constituições Federal e Estadual citadas acima, podemos citar o artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município, que assim se encontra elencado:

Art. 13 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal, dispor todas as matérias de competência constitucional do Município, especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024).

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que concerne.

Assim sendo, o Desígnio em debate, se encontra em consonância com a Legislação Municipal (Lei nº 6.519, que assegura o direito da mulher a ter acompanhante, e com a Legislação Federal, especialmente a Lei nº 8.080/1990, alterada pelas Leis nº 11.108/2005 e nº 14.737/2023, que garantem e ampliam esse direito durante o parto e nos atendimentos em serviços de saúde, públicas e privados. Portanto, não havendo impedimento legal expresso, não vislumbra óbice à continuidade da iniciativa em debate.

Ante o exposto, essa Comissão de Justiça, usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunida, e após debates e considerações, **opina pela derrubada do veto**, sobejando à decisão final ao Douto Plenário deste Parlamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

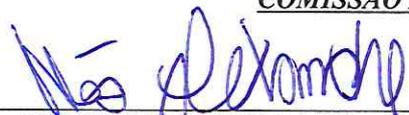
É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 27 de maio de 2025


ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, após suas assinaturas o Presidente e Secretário concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETÁRIO C.L.J.R.F.

